



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720300/2011-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.261 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 10/06/2007

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Constatado a inexistência omissão, obscuridade e contradição, não há o que se manifestar o esclarecimento objeto do declaratório não encontra encartado nos pressupostos aqui relacionados, pois o julgador não está obrigado a declinar a natureza do vício, formal ou material, que macula o ato administrativo.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leonardo M. G. de Menezes, OAB/DF 39.664.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Cuida de Recurso de Embargos Declaratório apontando omissão em razão do acórdão não especificar se é vício material ou formal. Assevera que ao negar provimento ao recurso de ofício, manteve a nulidade do lançamento, argúi que nulidade é termo equivoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido. O esclarecimento evita prejuízo ao disposto no artigo 173 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

No que tange ao esclarecimento em relação à natureza do vício, essa Turma vem reiteradamente firmando que o julgador não está obrigado declinar se trata de vício formal ou material. De modo que, o declaratório não se presta ao fim da interposição, visto que, não inexistindo obscuridade, omissão e contradição, impondo em conhecer e negar provimento.

Diante do exposto, deixo de acolher os embargos.

É como voto.

Domingos de Sá Filho